



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002445

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2374438-50.2024.8.26.0000

Relator(a): **ZORZI ROCHA**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Criminal**

DECISÃO MONOCRÁTICA

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

***Habeas Corpus* nº:** 2374438-50.2024.8.26.0000

Impetrantes: TALES PATAIAS RAMOS (DEFENSORIA PÚBLICA)

Paciente: JANDILSON PEREIRA DE LIMA

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ

Voto nº 34.755

Habeas Corpus. Crime de tráfico de drogas. Revogação da prisão preventiva. Sentença já prolatada. Ordem prejudicada.

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado em favor do Paciente, alegando-se, em síntese, que foi preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas. Alega sofrer constrangimento ilegal por parte da Autoridade Coatora em razão da decisão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

carecedora de fundamentação idônea, que converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva, sem indicação de motivo concreto e objetivo a justificar a segregação cautelar. Alega ainda que: 1. "*é o caso de relaxar o flagrante, diante da ilegalidade da busca pessoal conduzida pelos policiais militares*", em razão da ausência de fundada suspeita; 2. os requisitos da prisão preventiva não estão presentes; 3. "*o paciente é tecnicamente primário*". Pede a concessão da Ordem, também em liminar, para que revogada a prisão preventiva, ou para que sejam impostas medidas cautelares diversas da prisão, expedindo-se alvará de soltura (fls.01/22). Vieram documentos (fls.23/46).

Negada a medida liminar (fls.50/51), foram dispensadas informações à Autoridade Coatora a qual, contudo, foi cientificada da Impetração (fls.53).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da Ordem (fls.61/74).

É o relatório.

A Ordem está prejudicada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme informações obtidas por meio da ferramenta SAJ de consulta processual, por Sentença proferida na data de 19.12.2024, o Paciente foi condenado *"a cumprir, em regime inicial fechado, a pena de cinco anos, seis meses e vinte dias de reclusão e a pagar quinhentos e cinquenta e cinco dias-multa, no patamar mínimo, dando-o como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06"*, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade (fls.148/153 dos autos originais).

Assim, a prolatação de sentença condenatória faz com que seja alterada a natureza jurídica da custódia, tornando esta ação especial prejudicada, como já decidiu: **a.** esta Câmara (HC nº 0004880-79.2016.8.26.0000, rel. Des. Machado de Andrade, j. em 05.05.2016): "Habeas Corpus – LIBERDADE PROVISÓRIA – Superveniência de sentença condenatória – Perda de objeto – Impetração prejudicada"; **b.** o Superior Tribunal de Justiça (HC nº 79.429-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. em 20.09.2007): "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTE. 1. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa encontra-se prejudicada, diante da superveniência de prolatação de sentença, condenando o ora Paciente nos termos da denúncia. 2. Ordem prejudicada".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, e nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, c/c artigo 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, dá-se por prejudicada a Ordem.

P. R. I..

São Paulo, 07 de janeiro de 2025.

ZORZI ROCHA
RELATOR